

Lisboa, 28 de Março de 1963.—*Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes (relator); Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Eduardo Figueiredo.*

### Acórdão de 23-5-1963

*Para o efeito do disposto no artigo 549, n. 11.º do anterior E. J., não deve entender-se que a imerposição de recursos e a arguição de nulidades, consentidas por lei, provoquem demoras tais que possam ser consideradas diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para o esclarecimento da verdade, promovidas com o fim de protelar a acção da justiça.*

O digno agente do Ministério Público junto do 4.º juízo cível da comarca do Porto, com o seu ofício de fls. 3, datado de 23-7-1959 e para os fins do disposto no art. 468 do C. P. C. então em vigor, enviou a esta Ordem a certidão de fls. 4 a 19 inclusive.

A referida disposição, a que corresponde inteiramente o art. 459 do Código actualmente em vigor, tem a seguinte redacção:

«Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, para que estas possam aplicar as sanções respectivas e condenar o mandatário na quota parte das custas, multa e indemnização que lhes parecer justa».

Da certidão de fls. 4 e ss. verifica-se que a ré nos autos donde a mesma foi extraída, Ana [...], foi condenada em multa como litigante de má-fé e que era patrocinada pelo recorrente, dr. M.

Em consequência da aludida certidão foi instaurado procedimento disciplinar contra o recorrente e deduzida acusação a fls. 27 e ss., por «haver promovido diligências dilatórias e

usado dos meios processuais com o fim de retardar a marcha do processo e entorpecer a acção da justiça», infringindo, assim, o disposto no art. 549, n. 11.º do E. J., com referência aos arts. 465 e 468 do C. P. C. de 1939.

No despacho de acusação que se encontra nos autos a fls. 27 é o recorrente acusado de ter deduzido nos processos em que interveio como mandatário de Ana as pretensões e oposições constantes da certidão de fls. 4 que ali foram dadas como reproduzidas e cuja falta de fundamento não podia o sr. advogado recorrente razoavelmente desconhecer.

Este, sem que fizesse qualquer reparo à maneira como foram identificadas as acusações que lhe eram feitas, depois de no art. 2 da sua defesa a fls. 30 ter afirmado que não se operou qualquer reconhecimento nos termos do art. 468 do C. P. C. e que os requerimentos, pretensões e oposições por ele subscrites não o foram com falta de fundamento, pois se basearam na lei, na jurisprudência ou até na doutrina, veio com as suas alegações de fls. 39 e 61 justificar todas as suas intervenções referidas na acusação.

Estas alegações não convenceram, porém, os julgadores, que, pelo acórdão de fls. 86 v. condenaram o sr. advogado recorrente dr. M. na pena de censura prevista no art. 592, n. 2.º (hoje art. 588-2) do E. J. e ainda no pagamento da quantia de 1.000\$, quota-parte da multa por litigância de má-fé que recaiu sobre a representada do sr. advogado arguido, nos processos em referência.

Depois de arguida a nulidade da primeira parte do n. 4.º do art. 668 do C. P. C. de 1939, que veio a ser desatendida, foi interposto recurso pelo requerimento de fls. 102.

A alegação do recorrente encontra-se a folhas 108 e tem como única conclusão:

«Por serem legais as peças subscritas pelo arguido e não ter havido infracção do art. 549 e seu n. 11.º do E. J., então vigente, deve o acórdão ser modificado no sentido de ser levantada a pena imposta, ou, quando não se entenda assim, no sentido de ser exarado nos termos do n. 3.º do art. 450 do C. P. P.».

O invocado art. 549 e seu n. 11.º têm a seguinte redacção:

«São de uma maneira geral faltas disciplinares os actos praticados no exercício de advocacia com menosprezo das leis, os actos de deslealdade para com os clientes, desrespeito para com os tribunais e da falta de correcção para com a Ordem ou os colegas».

«Constituem em especial falta disciplinar dos advogados [...] Promover diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para a descoberta da verdade e invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações entabuladas com a parte contrária».

O n. 3.º do art. 450 do C. Pen. é assim redigido:

«A sentença condenatória deverá conter os factos que se julgarem provados, distinguindo os que constituem a infracção dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes».

Vejamos:

Já na defesa apresentada a fls. 30 o recorrente salientou que se não havia operado qualquer reconhecimento nos termos do art. 468 do C. P. C.

A esta disposição do Código de 1939, corresponde inteiramente o art. 459 do Código em vigor, que determina que se dê do facto conhecimento à Ordem dos Advogados quando se reconheça que o mandatário da parte, sendo advogado, teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má-fé na causa.

Este conhecimento é dado para que a Ordem possa aplicar as sanções respectivas e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhe parecer justa.

O reconhecimento da responsabilidade pessoal do mandatário é feito judicialmente e constitui uma mera presunção para efeitos disciplinares.

A acção disciplinar é exercida pela Ordem dos Advogados sem qualquer espécie de dependência da decisão judicial.

O conhecimento dado à Ordem serve apenas para que se instaure o competente procedimento disciplinar e é através dele

que tem de se averiguar se o advogado agiu maliciosamente, como ensina o Prof. ALBERTO DOS REIS no *Código de Processo Civil anotado*, II, p. 275, em anotação ao art. 465 do Código de 1939, onde se lê:

«Importa definir as posições do juiz e dos organismos da Ordem ou da Câmara. Quando o magistrado dá conhecimento do facto à Ordem ou à Câmara, neste procedimento vai implícito um juízo de valor quanto à conduta do mandatário. Se o juiz manda o officio, é porque reconheceu (art. 468) ou adquiriu a convicção de que o advogado ou solicitador se conduziu maliciosamente no processo. Mas este juízo não vincula nem obriga a entidade disciplinar da Ordem ou da Câmara; o Conselho Distrital, o Conselho Superior, a Direcção da Câmara julgam como entenderem, isto é, proferem a decisão que tiverem por justa em face do processo disciplinar que se organizou e instruiu.

Podem, pois, decidir contra a opinião do juiz, que o advogado ou solicitador não procedeu de má fé [...]».

Não pode deixar de entender-se que só através do processo disciplinar que se organize e instrua nesta Ordem pode ser aplicada uma sanção disciplinar a um advogado.

Ora, no caso vertente e de harmonia com o que consta da certidão de fls. 4, verifica-se que os actos que conduziram ao reconhecimento da actuação com má fé praticados em nome da constituinte do sr. advogado recorrente são os que constam da mesma certidão a fls. 18 e são referidos nos termos seguintes:

«Nos autos de notificação de depósito de renda, a requerente Ana [...], ora ré, interpôs recurso de agravo do douto despacho de fls. 7, no qual se determina que o processo aguardasse se mostrasse pago o selo devido pelo arrendamento indicado na petição.

O m.º juiz não recebeu o agravo porque o processo estava dentro da alçada do tribunal.

Desses mesmos despachos interpôs a parte em questão recurso de queixa, que foi totalmente desatendido.

Proferida a douda sentença nos aludidos autos de notificação vem a requerente Ana a fls. 53 interpôr, do mesmo, recurso de

agravo, o qual, como cumpria, foi rejeitado também com base em que o valor do processo estava dentro da alçada. Levanta novo incidente no requerimento de fls. 25, que é indeferido, desse despacho interpondo também novo recurso.

A fls. 82 vem arguir nulidades de sentença e pedir a sua reforma quanto a custas, o que tudo é indeferido no douto despacho de fls. 88. A fls. 90 interpôs recurso de apelação da mesma sentença e logo reclama da elaboração da sequente conta. Do despacho que indeferiu esta última reclamação interpôs também outro recurso de agravo. Em face do resultado dos incidentes atrás referidos não pode deixar de concluir-se que a parte incorreu no disposto no art. 465 do C. P. C., já por ter deduzido pretensões ou oposições cuja falta de fundamento não podia razoavelmente desconhecer, já porque usou dos meios processuais com o fim de entorpecer a acção da justiça. Por outro lado não pode também deixar de admitir-se que o allás douto advogado da requerente teve responsabilidade pessoal e directa nos referidos actos ou incidentes, pelo que promovo:

- 1.º A condenação da ré Ana [...] como litigante de má fé;
- 2.º Que se passe certidão para os fins do art. 468 do citado diploma.»

Os autos só por si não deixam que se conclua sem hesitações que a responsabilidade dos actos referidos pelo digno agente do Ministério Público deva ser atribuída ao recorrente, e, por outro lado, as explicações deste, dadas através das suas extensas alegações de fls. 39 a 61, convencem de que toda a actuação teve por objectivo a defesa dos interesses do constituinte.

Não pode esquecer-se que o advogado, além do dever de ser um colaborador da justiça, tem também o de defender os interesses dos seus constituintes.

Os autos não revelam que a actuação referida pelo digno agente do Ministério Público não tenha sido determinada pelo pensamento da defesa dos interesses da ré na acção, nem tão pouco que tenham as leis sido menosprezadas e os tribunais tenham sido desrespeitados.

Ainda os autos não convencem de que tivessem sido promovidas diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis.

Acresce que os reparos feitos respeitam principalmente a interposição de recursos e arguições de nulidades e nem uma coisa nem outra provocam demoras tais que possam ser consideradas diligências dilatórias ou reveladoras do pensamento de protelar a acção da justiça.

Do que fica exposto resulta que não se apuraram através do procedimento disciplinar instaurado contra o requerente, factos suficientes que conduzam ao reconhecimento ou mesmo à convicção de que o recorrente, nalguma das intervenções a que se refere o digno agente do Ministério Público haja procedido maliciosamente, promovendo diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para o descobrimento da verdade, com o fim de protelar a acção da justiça, nem tão pouco que haja deduzido pretensão ou opposição cuja falta de fundamento não podia razoavelmente desconhecer.

E, assim, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento ao recurso interposto, revogando a decisão recorrida e decidindo que nenhuma infracção disciplinar foi cometida pelo recorrente, pelo que o absolvem.

Lisboa, 23 de Maio de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; Mário Furtado; José Paredes; Acácio de Gouveia* (relator).

### Acórdão de 30-5-1963

*É fundamento de nulidade a falta de notificação ao advogado para apresentar as suas alegações.*

Correu pela 1.<sup>a</sup> secção do Conselho Distrital do Porto um processo disciplinar contra o dr. M., com escritório na comarca de [...].

Pelo acórdão de fls. 42 e ss. foi este sr. advogado condenado na pena de um mês de suspensão.

Notificado do acórdão, como consta da cota de fls. 45, veio